

Revisional de Contrato – Autos 1.071/2005.

Autores: Combusbon – Com. de Comb. Ltda e Outra.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Combusbon – Comércio de Combustíveis Ltda e Maristela Benine Pozzobon, já qualificados, propuseram **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contratos de natureza bancária (conta corrente com limite de crédito e limite adicional BB Giro), sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- correção monetária pela TR ou TBF; b)- capitalização mensal de juros; c)- cumulação de juros de mora e comissão de permanência; d)- taxa de juros moratórios superiores a 12% ao ano; e)- multa superior a 2%; f) – taxas e tarifas indevidas. Diante disso, requereu antecipação da tutela para o fim de suspender/excluir a inscrição de seus nomes junto aos cadastros restritivos de crédito, além de compelir a ré a exibir todos os contratos firmados entre as partes, bem como os extratos correspondentes. Ao final, requereu a revisão dos contratos e repetição em dobro do indébito, a declaração de crédito/débito declaração de nulidade das clausula abusivas e condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante revisão do contrato e procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

A antecipação da tutela para o fim de suspender/excluir a inscrição do nome das autoras junto aos cadastros restritivos de crédito foi

indeferida. Contudo, foi deferido o pedido de exibição incidental de documentos (fls. 44).

Em contestação (fls. 51/72), o réu alegou inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou inaplicabilidade do CDC; inexistência de limitação a taxas de juros na ordem jurídica; inexistência de provas quanto à cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência, bem como validade da utilização da TR e a legalidade da cobrança de tarifas, não havendo sequer cobrança de multa. Insurgiu-se, ademais, contra o pedido de repetição de indébito e exibição de documentos, reputando ausência dos pressupostos legais na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 268/270.

Audiência do art. 331, do CPC às fls. 277/278, ocasião em que proferida decisão de saneamento, rejeitando-se a preliminar e deferida prova pericial.

Laudo pericial às fls. 1.078/1.417 e complementar às fls. 1421/1423, seguido de manifestação da parte autora às fls. 1.419 e 1.430. O réu, embora intimado, não se pronunciou (fls. 1.431).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Incidência do CDC e Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

No caso, verifica-se que, no decorrer da relação jurídica entre as partes (ocorrida entre 19/08/1999 a 14/08/2006 – conforme fls. 1084 (item 1), o primeiro autor celebrou com o Banco, tendo a segunda como garantidora – de acordo com a documentação apresentada pelo réu e não impugnada pelos autores – os seguintes contratos:

a)- Em 08/09/1999 e 30/09/2002, **Contrato de Abertura de Crédito BB Giro (incluindo cheque especial e crédito fixo)**, com vencimento respectivamente em 08/09/2000 e 28/09/2003 (fls. 315/324; 325/327 b);

b)- Em 08/09/1999, 20/03/2001, 11/10/2001, 06/11/2003 **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para descontos de cheques**, com vencimentos respectivamente em 06/03/2000, 05/09/2001, 07/04/2002 e 04/11/2004 (fls. 337/340; fls. 341/345; fls. 346/347; fls. 351/357)

c)- Em 25/06/2002, **Contrato para Desconto de Títulos**, com vencimento em 26/06/2003 (fls. 358/360);

d)- Em 17/10/2001, **Contrato de Abertura de Crédito Fixo**, com vencimento em 17/10/2002 (fls. 368/372).

Anotou o sr. Perito, ainda, que, entre os períodos compreendidos entre 09/09/2000 a 29/09/2002 e 29/09/2003 a 31/08/2006 inexistem nos autos contratos relativos às operações de cheque especial e crédito fixo BB Giro (fls. 1081), o que, ante aos efeitos da decisão de antecipação de tutela (fls. 44), deve ser dirimida em favor dos autores, os

quais não deram causa à circunstância impeditiva de proceder a exame mais acurado das circunstâncias fático-jurídicas.

2 – Taxa Referencial (TR)

Às fls. 315 – item 3.2 e fls. 325 – item 3.2, verifica-se a contratação da Taxa Referencial. O laudo pericial confirmou a cobrança da TR como índice de correção monetária (fls.1080).

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, conforme expresso na Súmula 295/STJ, “*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada*”, caso dos autos. Rejeita-se.

3 – Capitalização de Juros

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “*juros dos juros*”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Mesmo antes do CC/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pela Súmula 596, do STJ, excluía a incidência da Lei de Usura nos contratos bancários.

Mais adiante, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos

bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No caso, no contrato firmado em 08/09/1999, a capitalização de juros para as operações de cheque especial e capital de giro foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 315/317, ao indicar respectivamente, a “taxa nominal: 9,200% a.m” e a “taxa efetiva: 187,522% a.a” e “taxa nominal: 3,100% a.m” e a “taxa efetiva: 44,246 % a.a”.

Porém, essa contratação foi efetuada antes da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, carece de respaldo jurídico, devendo ser excluída, conforme orientação do STJ, a saber: “(...) A exigência da **capitalização** mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento **anterior** à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. (...) (STJ – AgRg no Ag 635957 / RJ – Des. Convocado Paulo Furtado – DJe 31/08/2009).

Já no que alude às contratações ocorridas após a edição de referida Medida Provisória, caso daquela firmada em 30/09/2002, contendo capitalização de juros para as operações de cheque especial e capital de giro expressamente contratada (fls. 325/326), ao indicar respectivamente, a “taxa nominal: 8,300% a.m” e a “taxa efetiva: 160,340% a.a” e “taxa nominal: 2,590% a.m” e a “taxa efetiva: 35,913 % a.a”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização, improcede o pleito pelos mesmos motivos antes expostos.

A par disso, nos períodos compreendidos entre 09/09/2000 a 29/09/2002 e 29/09/2003 a 31/08/2006, conforme alertou o sr. perito, inexistem nos autos contratos relativos às operações de cheque especial e crédito fixo BB Giro (fls. 1081), o que impede saber se houve a contratação acerca da capitalização de juros, impondo-se, por conseguinte, a dúvida ser resolvida em favor do autor, conforme já consignado em linhas pretéritas, impondo-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, em tais períodos, nos termos do dispositivo.

4 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ¹, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual².

No caso, além de se verificar nos contratos a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 322 – cláusula Décima Segunda; fls. 334 – cláusula décima Nona; fls. 339 – cláusula Sexta), o laudo pericial apurou a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária na movimentação da conta capital de Giro (fls. 1081 – item 3).

¹ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

² AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

5 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado³, tampouco descumprir os limites efetivamente contratados. Assim, ante às conclusões do perito de que não fora cumprida corretamente pelo Banco as cláusulas referentes às

³ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

taxas de juros convencionadas (fls. 1081 – item 4), elemento probatório não infirmado nos autos, aliado à não demonstração da efetiva contratação de juros para determinados períodos, determina-se a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.

6 – Multa

Da análise dos contratos, bem como do laudo pericial (fls. 1082 – item 5), verifica-se a cobrança de multa no percentual de 10% (dez por cento), o que colide frontalmente com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Deve, pois, ser reduzida aos parâmetros legais, firmados em 2% (dois por cento), conforme dispositivo retro.

7 – Tarifas Indevidas

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial. Além disso, o laudo pericial aponta a cobrança de R\$ 8.778,48 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavo), relativo à cobrança de tarifas incidentes e em desacordo com a Resolução 2303/1996 do Banco Central (fls. 1083 – item 6).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Em consequência, devem ser excluídas, conforme postulado.

8 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de

enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁴.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁵.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão da(s): **a)**- capitalização de juros contratadas antes da edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30/03/2000, bem como daquelas incidentes nos períodos compreendidos entre 09/09/2000 a 29/09/2002 e 29/09/2003 a 31/08/2006, conforme exposto no item “3”, da fundamentação; **b)**- comissão de permanência, conforme item “4”, da fundamentação; **c)**- tarifas lançadas indevidamente, nos termos da fundamentação, conforme item “7”, da fundamentação.

⁴ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁵ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

Determino, outrossim, a readequação dos juros às taxas de mercado, nos termos da fundamentação, conforme item “5”, além de declarar a ilegalidade da cobrança de multa no valor de 10% (dez por cento), impondo-se sua readequação para 2% (dois por cento), conforme item “6”.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo dos autores.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor dos procuradores dos autores, e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em

ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁶.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁶ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.